



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

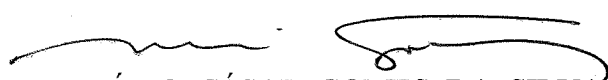
PROCESSO Nº. : 10183/001.387/94-37
RECURSO Nº. : 08.939
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : BALTAZAR ULRICH
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.887

**IRPF - Pensão alimentícia só é dedutível o valor da pensão fixada me
decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BALTAZAR ULRICH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os
Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO
DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10183/001.387/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.887
RECURSO Nº. : 08.939
RECORRENTE : BALTAZAR ULRICH

RELATÓRIO

Processo iniciado com notificação de lançamento, no valor de 2.079,56 UFIR, onde foram glosadas as deduções com dependentes e despesas com instrução, além de ser reduzido as despesas médicas de 6.698,61 UFIR para 2.62884 UFIR, o que alterou o valor do imposto a pagar de 442,89, para 2.079,56 UFIR, com fundamento no art. 758 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04/12/80.

As fls. 01, o Contribuinte apresenta impugnação, onde alega que:

- 1- por falha na datilografia, não foi relacionado os nomes de seus dependentes: Janine Ulrich e Vanessa Ulrich;
- 2- para comprovar as despesas com instrução junta comprovantes do colégio Coração de Jesus, gastos com os dependentes;
- 3- para comprovar as despesas médicas, junta as cópias dos cheques pagos ao médico Dr. Odilon Loyola Marques.

As fls. 31, a Divisão de Fiscalização intima o Contribuinte, solicitando cópia da Sentença Judicial de separação do casal, como também, cópias das despesas médicas durante o ano-calendário de 1992.

O Contribuinte, as fls. 31, atende a intimação, junta declaração de IRPF da ex-esposa demonstrando que a mesma não declarou as filhas como dependentes.

Às fls. 63/65, o Delegado da Receita em sua decisão monocrática dá provimento ao lançamento, em síntese porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/001.387/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.887

- a) no acordo judicial de separação consensual do Contribuinte, ficou acertado que as filhas do casal ficariam com a guarda da mãe, ficando o Contribuinte responsável pelo pagamento da pensão judicial para as três;
- b) que o acordo de separação judicial não coube ao interessado nenhuma outra obrigação além da citada acima;
- c) que as deduções glosadas foram todas relativas às filhas, inclusive o valor de 4.069 UFIR com despesas médicas;
- d) que só é cabível ao Contribuinte deduzir dos rendimentos tributáveis o valor pago a título de pensão judicial, sendo que, qualquer outra despesas com as alimentadas, não prevista do acordo, constitui mera liberalidade do alimentante.

Inconformado, o Contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 69 e 70, onde alega que:

- não é verdade o que a decisão monocrática descreve, quando afirma que o Contribuinte paga pensão alimentícia para três, uma vez que, o acordo prevê de forma explícita que Recorrente contribuirá para a criação e educação das menores, pagando a pensão alimentícia no valor de 100 OTNs;
- que as crianças estão sob sua responsabilidade, sendo que assim as declarou como suas dependentes;
- caso este Conselho, não entenda desta forma, então seja recalculada a declaração de IRPF da Sr.^a Joselaine, e que sejam deduzidas as despesas médicas e educacionais que ora se pleiteia.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183/001.387/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.887

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Recurso voluntário e sem preliminares a apreciar.

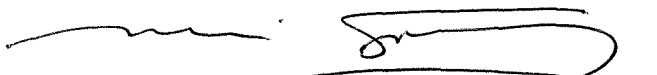
No mérito, não tem razão o Contribuinte, quando seu problema é apreciado pelo informe meramente fiscal, pois conforme ensina a decisão recorrida, a pensão alimentícia dedutível é somente a fixada judicialmente.

É tremendamente injusto pois os mais vivos incluem na pensão as despesas educacionais e médicas e as deduzem do rendimento bruto e os menos cuidadosos pagam pelo cumprimento da mesma obrigação, por não incluí-la no acordo judicial.

Quanto ao abatimento pretendido na declaração da ex-esposa, o local e a forma estão errado.

Assim nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA